



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho*

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 17/03/2025 15:25:15



## AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUTOS Nº 5190974-50.2025.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA

Agravante : WENDEL LERIANI DE OLIVEIRA

Agravado : ESTADO DE GOIÁS e outro

Relatora : Dr. Gilmar Luiz Coelho – Juiz Substituto em Segundo Grau

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de tutela recursal, interposto por **WENDEL LERIANI DE OLIVEIRA**, em face da decisão encartada no evento de nº 11 dos autos originários, proferida pela Juíza de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO, Drª. Mariuccia Benício Soares Miguel, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** movida em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**, ora agravados.

No ato questionado, a magistrada singular indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, para que o ato que o eliminou do certame seja suspenso, permitindo o autor a continuar no concurso, de acordo com a sua colocação.

Em razão disso, a parte autora interpõe o presente agravo de instrumento (evento nº 01), informando que o agravante participou do concurso público para o cargo de Policial Penal do Estado de Goiás, regido pelo Edital n. 02, de 02 de julho de 2024 (anexo4), executado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC.

Diz que o certame é composto por prova objetiva, discursiva, avaliação médica, avaliação de aptidão física, avaliação psicológica, avaliação de vida pregressa e investigação social e avaliação de títulos.

Afirma que, após devidamente aprovado nas etapas de prova objetiva e prova discursiva, foi convocado para a etapa de avaliação médica, contudo, foi considerado inapto no resultado preliminar com base na alínea 6, subitem 10 do item 9.4.10 do edital (Angulo de Ferguson de 45,5 graus).

Informa que interpôs recurso administrativo, mas o recurso foi indeferido com a mesma justificativa e ainda foi ressaltado que a Lordose se trata de doença incapacitante (Anexo 8 - Recurso administrativo).



Alega que, “De acordo com relatório e exames médicos, o agravante não possui qualquer risco ou restrição ao desenvolver atividades laborais (documentos anexos). Logo, além de não seguir os valores atuais de normalidade do ângulo de Ferguson (45° a 61°), a banca não expõe o porquê um ângulo maior que 45° seria causa incapacitante para o cargo.”

Ressalta que já exerce o cargo de Policial Penal no Estado do Pará, mediante aprovação em concurso público, também com etapa de avaliação médica, ou seja, goza de boa saúde física para o desempenho das atribuições de um policial penal.

Anexa aos autos relatório e exames médicos, além de uma declaração na qual consta que é Policial Penal no Estado do Pará.

Por entender estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, pugna pelo deferimento da medida, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja assegurada a participação do agravante nas próximas etapas do concurso, qual seja, teste de aptidão física e demais etapas em caso de êxito.

Ausente o preparo, em razão de haver pleiteado a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório, em síntese. Decido.

De plano, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça tão somente para a análise do presente recurso.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço, passo à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, é facultado ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total, ou parcialmente a pretensão.

Contudo, para que se possa conceder a tutela postulada, é necessário verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer medida liminar, quais sejam, o perigo de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação do direito invocado.

Analisando os autos, em cognição inicial própria do estágio em que se encontra o feito, bem como diante das razões deduzidas, constata-se que a pretensão deduzida pelo agravante merece acolhida, porquanto presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

O *fumus boni iuris* reside nas teses relevantes deduzidas pela recorrente, sopesando a documentação médica acostada ao processo, dando conta, a priori, da aptidão do agravante para desenvolver suas atividades laborais sem restrição do ponto de vista osteomuscular.

Já o *periculum in mora* exsurge da probabilidade de a decisão agravada causar-lhe dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso não participe das próximas etapas do concurso e reste comprovado durante o trâmite da demanda que a doença imputada não o inviabiliza o exercício da função pretendida.

**Desse modo**, defiro o pedido de tutela recursal, para autorizar que o agravante participe, na condição *sub judice*, das demais etapas do concurso epigrafado, até o



juízo final deste recurso.

Determino, ainda, a intimação do agravado, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**GILMAR LUIZ COELHO**

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

08

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 17/03/2025 15:25:15

